Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2092/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3556/2015
PROTOCOLO	: 1569948
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 120/2014
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2014
CONTRATADA	: PAULISTÃO COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS PARA SEREM DISTRIBUÍDOS ÀS CRIANÇAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE MIRANDA, EM COMEMORAÇÃO AO NATAL.
VALOR INICIAL	: R$ 51.900,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 120/2014, formalizado pela **Prefeitura Municipal de Miranda/MS** e **Paulistão Comércio de Utilidades Domésticas Ltda. - ME**, objetivando a aquisição de brinquedos para serem distribuídos às crianças carentes do município de Miranda, em comemoração ao Natal, com valor contratual no montante de R$ 51.900,00 (cinquenta e um mil e novecentos reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato administrativo (2ª fase), foram julgados como **regulares** conforme Decisão Singular **DSG- G.MJMS – 5213/2015** (Peça nº 23).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua Análise **ANA – 6ICE – 10570/2016** (Peça 33), opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do contrato administrativo (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC – 10144/2016** (Peça 35), concluiu pela ***regularidade*** *e* ***legalidade*** da execução financeira em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução do contrato (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	51.900,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	51.900,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	51.900,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	51.900,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	51.900,00

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela **Prefeitura Municipal de Miranda/MS**, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Execução do Contrato Administrativo nº 120/2014, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Miranda/MS** e **Paulistão Comércio de Utilidades Domésticas Ltda. - ME** (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2017.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

wal